

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**

**A/C - MARCOS EDUARDO BERTTI**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**

**REF.: Concorrência Pública nº 05/2022 – Processo nº 9013/2022**

A empresa **MARCOS ROBERTO SCHNEIDER ANDRADE BASTOS**, nome fantasia SCHNEIDER SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob 41.864.054/0001-82, com sede à Rua Santa Zita, 42 – Conjunto Residencial Santo Ângelo – Mogi das Cruzes/SP CEP: 08763-090, por intermédio de seu Representante Legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e razões a seguir expostos:

### **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Caçapava publicou o edital da Concorrência Pública nº 05/2022 para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS).

Todavia, ao se analisar os termos e condições descritos no edital, verificam-se irregularidades e ilegalidades que acabam por viciar o presente certame.

## **DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SEM PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8666/1993.**

Nobre Secretário, como sabemos o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

O doutrinador Hely Lopes acerca da licitação diz que: *como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.*

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

*Art. 3º*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da*

*sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.*

Cabe ressaltar que a Administração tem o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade e o da economia.

***Princípio da legalidade - É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.***

Nobre Secretário, a SCHNEIDER SERVIÇOS, Impugna o edital pela falta de objetividade na previsão do subitem 3.2.3. do Edital, que obriga a vencedora do Certame a apresentar, na assinatura do contrato, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no próprio nome, ou prova lícita dos veículos, circunstância agravada pelo exíguo prazo para disponibilização dos veículos, regra que privilegia a atual contratada.

Deve ser revista a previsão do subitem 3.2.3 do Edital, que obriga a vencedora do Certame a apresentar, na assinatura do contrato, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no próprio nome, sendo necessária a alteração da redação atual para: aceitação de comprovação da posse dos veículos por quaisquer outros meios juridicamente idôneos, como locação, comodato e leasing, como vem decidindo o E. Tribunal nas inúmeras oportunidades de examinar questões da espécie, a exemplo do julgamento

proferido nos processos 17563.989.16-9 e 17597.989.16-1 em Sessão de 22/02/2017, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

### **DA VEDAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL**

Questionamos também Senhor Secretário a vedação de assinatura digital, item 7. Subitem 7.1.1. DA PORPOSTA, pois a assinatura digital realizada por meio de certificado digital no padrão ICP-Brasil garante a autenticidade da assinatura e, portanto, pode ser utilizada para substituir até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, deverá aceito.

Portanto, torna-se inadmissível tais exigências como condição no princípio de participação na Concorrência Pública em tela.

Sendo que essas solicitações são totalmente descabidas, e pode ser considerada restritiva, para participação da Convocação Pública pois essa solicitação não corresponde à Lei de Licitações.

Cabe ressaltar que a Administração tem o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **jujgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)”

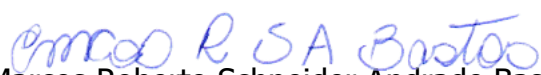
Assim, o edital tem que traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e econômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, REQUER digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente IMPUGNAÇÃO por suas próprias fundamentações, determinando imediatamente a suspensão da abertura prevista, procedendo ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, para que seja adequado em conformidade com as presentes razões.

Nestes termos,

Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2023.

  
Marcos Roberto Schneider Andrade Bastos  
Proprietário  
Rg: 59.167.714-14  
CPF: 479.533.038-76



**Ao Procurador-Geral**

**Da PGM**

**Processo n. 9013/2022**

**Concorrência Pública nº. 005/2022**

**Objeto:** *Contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros; varrição, capina, roçada, pintura de meio fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias e roll-on e coleta seletiva; coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de Saúde (RSS).*

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por “Marcos Roberto Schneider Andrade Bastos” (fls. 875/878).

Considerando que as questões suscitadas estão preclusas pela ausência de impugnação no momento das publicações anteriores, notadamente pelos textos idênticos, reitera-se parecer já exarado às fls. 857/859.

Ante o exposto, o parecer é pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação pela ocorrência da preclusão, mantendo-se o texto editalício consoante os fundamentos acima delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral.

Caçapava, 14 de setembro de 2023.

  
Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP n. 244.276